



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.811 - SP (2019/0160799-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP349334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A A DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIOS TÉCNICOS FAVORÁVEIS À EXTINÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo.

2. Na hipótese, os relatórios técnicos apresentados pela equipe multidisciplinar indicam a possibilidade de extinção da medida socioeducativa de internação, apontando, com clareza, que o paciente alcançou os objetivos de seu Plano individual de Atendimento, reunindo condições para a sua desinternação.

3. Nada obstante a gravidade dos atos infracionais praticados e reiteração infracional do paciente, revela-se desproporcional a decisão que mantém a medida de internação sem fundamentação concreta, notadamente se considerados o tempo de internação – 2 anos e 4 meses –, o alcance dos objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento e o parecer favorável de todas as áreas de atuação da equipe multidisciplinar.

4. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.811 - SP (2019/0160799-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP349334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A A DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de R A A DOS S apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo n.0002002-30.2017.8.26.0136).

Depreende-se dos autos que ao paciente, internado há 2 anos e 4 meses pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, foi indeferido o pedido de progressão de medida socioeducativa, apesar da recomendação contida em relatório de equipe multidisciplinar.

Irresignada, a defesa interpôs agravo, sendo o recurso desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

Agravo de Instrumento. Internação. Decisão que indeferiu a progressão da medida. Relatório que indica o cumprimento das metas do Plano Individual de Atendimento. Pretensão à progressão da medida. Juízo que não está adstrito às conclusões do relatório. Extinção da medida que não se justificava àquele momento ante às condições pessoais do adolescente. Recurso não provido.

Afirma a defesa, no presente *writ*, que "os técnicos encaminharam ao juízo monocrático 03 (três) pedidos de extinção da medida socioeducativa, requerendo que adolescente fosse agraciado com a liberdade assistida" (e-STJ fl. 5).

Sustenta que "o adolescente encontra-se pronto para o retorno em sociedade, eis que cumpriu com as metas propostas no seu (Plano Individual de Atendimento), a teor do que dispõe o artigo 46, inciso II da Lei 12.594/2012" (e-STJ fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão da ordem a fim de determinar a extinção da medida socioeducativa de internação.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 53/55.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 61/64 e 65/131.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 133/136, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 513.811 - SP (2019/0160799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto, pretende a defesa o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que, consoante os relatórios técnicos apresentados, mostra-se descabida a manutenção da internação do paciente, especialmente porque ele já cumpriu todas as metas propostas quando da elaboração de seu Plano Individual de Atendimento (PIA).

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, fê-lo mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 49/50):

Certo é que, nos termos da Súmula nº 83 deste E. Tribunal de Justiça, o Magistrado não está vinculado às conclusões alcançadas pela equipe técnica multiprofissional do centro de internação onde inserido o adolescente:

"O juiz, ao proferir decisão na execução da medida socioeducativa, não está vinculado aos laudos da equipe técnica."

E, no caso, a r. decisão que determinou a prorrogação da medida de internação foi devidamente fundamentada nas condições pessoais do adolescente, verificadas ao longo do cumprimento da medida pelos relatórios encaminhados aos autos da execução.

Neste sentido, o MM. Juízo a quo destacou, em sua r. decisão, que "o interno perpetrou 05 atos infracionais acentuadamente reprováveis, demonstrando agressividade exacerbada, razão pela qual se recomenda a necessidade de forte intervenção estatal como forma de evitar que reitere o comportamento lesivo. É certo também que, durante aludida intervenção, deve o Estado proporcionar meios para que o socioeducando forme sua personalidade de modo saudável.[...] É de se ressaltar, ainda, que esta é a segunda internação cumprida pelo jovem, que colocado em liberdade no dia 30 de novembro de 2016, voltou a praticar, em janeiro de 2017, reiterados atos infracionais equiparados ao crime de roubo majorado, de modo que se impõe maior cautela na análise de seu efetivo progresso neste processo reeducativo." (fls. 24).

Assim, embora o relatório multiprofissional da equipe da Fundação CASA tenha apresentado conclusão favorável à extinção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação, os fatos não permitem aferir a existência de alterações significativas no processo do paciente a ensejar a extinção ou mesmo substituição da medida que, naquele momento, sem dúvida, se mostraria prematura.

Destarte, não se vislumbra desacerto na r. decisão agravada que, ao aferir a situação fática do paciente, seu histórico e suas condições pessoais, indeferiu a progressão da medida socioeducativa aplicada.

Isto posto, NEGA-SE provimento ao recurso.

O entendimento do Tribunal de origem, a meu ver, não merece prosperar.

Da análise dos autos, pode-se verificar que, na espécie, já foram apresentados 4 relatórios técnicos da equipe multidisciplinar, sugerindo a progressão da medida – o primeiro relatório – ou a extinção da medida socioeducativa de internação – os restantes.

Isso é o que se pode depreender das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, senão vejamos (e-STJ fls. 63/64):

O paciente foi representado como incurso no artigo 157, §2º, II (duas vezes), e 157, §2º, I e II (duas vezes) e 157 §3º, c.c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Por sentença de 09/03/2017, foi aplicada a medida de Internação, com prazo indeterminado.

Estando o menor custodiado desde 14/03/2017, aportou aos autos em 06/03/2018, relatório técnico conclusivo sugerindo a progressão da medida de internação.

O representante ministerial, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da medida de internação.

Por despacho de 08/05/2018, este juízo indeferiu o pleiteado determinando o aguardo de novo relatório no prazo de seis meses.

Em 22/10/2018 aportou aos autos o 2º relatório conclusivo onde a equipe técnica sugeriu a extinção da medida.

O representante do Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela continuidade da medida de internação.

Houve interposição de agravo de instrumento nº 2138234-98.2018.826.0000 em 10/12/2018, sendo que "Negaram provimento ao recurso. V.U."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por despacho de 12/12/2018, este juízo indeferiu o pleiteado determinando o aguardo de novo relatório no prazo de seis meses.

Em 26/02/2019 aportou o 3º relatório conclusivo onde a equipe técnica sugeriu a desinternação do adolescente.

O representante do Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela continuidade da medida de internação.

Por despacho de 25/03/2019, este juízo indeferiu o pleiteado determinando o aguardo de novo relatório no prazo de seis meses.

Sendo apresentado em 29/05/2019 o 4º relatório conclusivo onde a equipe técnica sugere a extinção da medida socioeducativa, estando pois o relatório em análise pelo representante da defensoria pública e após ao representante do ministério público.

Além disso, do relatório apresentado e juntado aos autos do presente *writ*, pode-se verificar que a manifestação da equipe técnica apontou, com clareza, o atendimento do paciente às metas de seu Plano Individual e a possibilidade de retorno à sociedade, senão vejamos (e-STJ fls. 79/83):

Área Psicológica

[...]

Como pontuado em parecer anterior, observamos que [R] atualmente apresenta maior nível de criticidade, que se evidencia através de sua conduta e também discurso, o qual está permeado por objetivos que não guardam relação com o meio delitivo. Além disso também observa-se que as relações entre [R] , sua mãe e avó têm sido muito positivas a ele, uma vez que elas o fortalecem através de contatos telefônicos ou por visitas e isso se reflete positivamente na forma como ele cumpre sua medida. Além disso, [R] tem mantido através de correspondências contato com o pai que cumpre pena no sistema prisional, o qual tem lhe aconselhado quanto aos prejuízos que ele mesmo causou a si e à família em função de suas escolhas, hoje consideradas por ele equivocadas. Em relação à agressividade [R] mantém mecanismos contensores atuantes, não se dirigindo de forma agressiva aos jovens ou funcionários. Durante as atividades propostas pelo centro de atendimento, é participativo e comportado. Vale registrar que já é concluinte do ensino formal, o que poderá representar maior facilidade na busca por oportunidades de trabalho.

Avalia-se também que [R] possui condições cognitivas e emocionais para avaliar sua própria trajetória, o que lhe permite projetar objetivos e ponderar sobre suas escolhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futuras.

Área Social

[...]

Ratifico informações do primeiro Relatório de Avaliação de Medida reforçando que foram desenvolvidos com o jovem diversos aspectos que contribuirão para o desenvolvimento da sua autonomia de vida e retorno ao convívio social e familiar, como, rever sua conduta, prejuízos que teve com o envolvimento no meio delitivo, conseqüências frente ao uso de entorpecentes, direitos e deveres, perspectivas de vida futura, importância dos estudos, qualificação profissional, trabalho lícito, relacionamento e valorização familiar. Quanto ao mercado de trabalho jovem permanece com interesse em trabalhar na companhia do tio na empresa de Fibra, e também manifesta o desejo de entregar o currículo na empresa de ônibus Caio Induscar em seu município.

O jovem participa dos atendimentos sempre respeitoso e receptivo a todas as orientações da equipe psicossocial contribuindo para o bom desempenho das metas traçadas em seu PIA.

Jovem possui todos os documentos pessoais necessários para o exercício da cidadania. Participou das eleições 1º turno 2018 neste Centro de Atendimento.

[...]

Observa-se que durante esse período em que o jovem cumpre medida socioeducativa buscou desenvolver suas habilidades, refletiu sobre suas atitudes inadequadas, conseguiu rever a importância da família em sua vida, buscou elaborar novo projeto de vida voltados para o trabalho, concluiu os estudos, sendo assim correspondeu com o trabalho proposto pelas áreas atuantes, acreditamos que tem condições de prosseguir com sua vida em liberdade.

Área Pedagógica

[...]

O socioeducando desde sua inserção em sala de aula e demais atividades pedagógicas sempre cumpriu com êxito, tanto que no último exame do ENCCEJA(Exame Nacional para Certificação de Competências),que se propõe às Secretarias de Educação uma avaliação que lhes permita aferir os conhecimentos e habilidades dos participantes no nível de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, [R] avançou seus estudos e sendo hoje um concluinte dos estudos que acontecem no período matutino, sendo mais motivado a seguir em frente com seus estudos, com isso tem acompanhado sem dificuldades e com expectativas de futuramente ter um ensino superior, pois no mês de novembro acontece o ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O adolescente hoje reconhece a importância de estudar para ter oportunidades no mercado de trabalho, sendo notória sua evolução, demonstrando maturidade quanto aos seus objetivos de vida ao encerrar sua internação.

[...]

Nas oficinas extracurriculares, participa freqüentemente da oficina de cartas com a finalidade de se comunicar com seus familiares, elaborando cartas de acordo com a regra ortográfica, tendo auxílio de educadores. Freqüenta a Biblioteca Ponto de Leitura, onde retira quinzenalmente vários tipos de livros, desenvolvendo gosto pela leitura e ampliando cada vez mais o vocabulário e a capacidade de compreensão.

Sendo assim, esta equipe conclui que [R] está desenvolvendo sua medida de forma adequada e satisfatória, realizando as atividades propostas, alcançando as metas estabelecidas durante seu período de internação.

Área de Segurança

[...]

*Mantém um bom relacionamento com os demais adolescentes. Apresenta comportamento tranquilo, sem alterações e ou influência negativa sobre os demais, o adolescente durante sua medida sempre teve participação ativa em todas as atividades propostas, demonstrando interesse e dedicação em adquirir conhecimentos e aprendizagens, reconhecendo a importância de tais para seu futuro. É concluinte do ensino formal e participativo nos cursos, arte cultura, esportivas e lazer. É asseado e organizado com seus pertences, mantendo uma boa higienização e colaborando sempre na limpeza e conservação do módulo. **Conclui-se que o adolescente compreendeu os objetivos de sua medida socioeducativa e que alcançou todas as metas estabelecidas no Plano Individual de Atendimento (PIA), assim estando apto ao retorno para o convívio social e familiar.***

Área da Saúde

[...]

*Recebeu atendimento médico, odontológico e de enfermagem. Foi orientado sobre questões relacionadas à sua saúde nos atendimentos referenciais de enfermagem. Sua situação vacinal está completa e atualizada. Adolescente apresenta condições favoráveis de saúde, mantém o peso adequado a sua altura e não faz uso de medicamentos de uso contínuo. **Quanto às metas, observamos que buscou sempre cumpri-las conforme orientação da equipe de referência. Desta forma, na área da saúde, avaliamos que [R] corresponde de maneira satisfatória à sua medida socioeducativa e está apto ao retorno à sociedade.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão da Equipe Multiprofissional

Diante das informações apontadas pelas diferentes áreas que compõem a equipe de referência, esta considera que o jovem atualmente reúne condições para a desinternação e a equipe sugere a extinção da medida.

Além disso, conforme consignado anteriormente, já foi apresentado o 4º relatório técnico favorável ao paciente, sendo o pedido da defesa de extinção da medida socioeducativa indeferido pela Magistrada de piso, por meio da seguinte decisão (obtida por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos do processo 0002002-30.2017.8.26.0136):

R.A.A.D.S. está com 19 anos e 11 meses de idade e cumpre medida socioeducativa de internação há 02 anos e 03 meses pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado.

Apresentaram-se relatórios conclusivos (fls. 63/68, 117/121 e 147/151). Constaram melhoras no comportamento do jovem, bem como foi sugerida a extinção da medida. Porém, foram indeferidos os pedidos de extinção da medida, mantendo-se a internação do jovem (fls. 89/90, 135/137 e 167/169).

Apresentou-se, por fim, mais um relatório conclusivo (fls. 185/189). A equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento da medida sustentou que as metas do PIA foram atingidas e sugeriu a extinção da medida socioeducativa.

A Defensoria Pública (fls. 214/215) requereu a extinção da medida e o Ministério Público (fls. 219/221) manifestou-se pela manutenção da medida socioeducativa de internação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, verifico que é necessária a manutenção da medida de internação. O jovem praticou atos infracionais demasiadamente graves, sendo realizado com desrespeito ao próximo. Desta forma, diante dos fatos, há a necessidade de observar se todos os avanços atingidos até o momento são conquistas concretas, as quais o jovem deverá levar como ensinamentos para a vida adulta, já que durante sua adolescência praticou diversos atos infracionais.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a extinção da medida socioeducativa aplicada ao jovem R.A.A.d.S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não se desconhece a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, mesmo aqueles que sugerem a extinção da medida ou a progressão para medida socioeducativa mais branda, considerando que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante"* (HC n. 351.942/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 21/2/2017).

No entanto, nada obstante a gravidade dos atos infracionais praticados e a reiteração infracional do paciente, que justificaram anteriormente a determinação da medida socioeducativa de internação, parece-me desproporcional e desprovida de fundamentação idônea a decisão que impede a extinção da medida aplicada, mormente se considerados o tempo de internação – 2 anos e 4 meses de internação –, o alcance pelo paciente dos objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento e a conclusão favorável à extinção da medida **por todas as áreas de atuação da equipe multidisciplinar**.

Somem-se a esse quadro as circunstâncias referidas no relatório técnico de que o paciente possui estrutura familiar capaz de contribuir para o seu retorno ao convívio social e está engajado nos estudos e que a última decisão que indeferiu a extinção da medida está lastreada em elementos genéricos, de modo que vislumbro o alegado constrangimento ilegal, sendo a determinação da extinção da internação medida que se impõe.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO. ELEMENTOS FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO PARA MEDIDA MAIS BRANDA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o Magistrado não está adstrito aos laudos elaborados pelas equipes de avaliação psicossocial, notadamente os que sugerem a extinção da medida ou a progressão do adolescente para medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa mais branda, haja vista que os aludidos relatórios consubstanciam apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante.

2. O laudo de avaliação psicossocial, ao sugerir a extinção da medida socioeducativa, apontou, com riqueza de detalhes, que a adolescente, embora haja sido conivente com a prática do ato infracional, tem obtido respostas positivas durante a internação, sendo "respeitosa com todos os funcionários e membros da equipe" e não possuindo "histórico de indisciplina, nem de participação em situações de desordem ou violência".

3. Uma vez que o parecer técnico foi favorável à progressão da adolescente para medida mais branda e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade assistida ou de extinção da medida de internação foi genérica, não há como manter a paciente submetida à medida mais gravosa.

4. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, determinar que a paciente seja colocada em medida socioeducativa de liberdade assistida. (HC 325.441/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. SUGESTÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É certo que as conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão ou extinção da medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, a decisão do indeferiu a progressão de medida socioeducativa e o acórdão que a ratificou, não apresentaram fundamentos aptos a impedir a substituição da medida extrema por outra menos gravosa (ECA, art. 42, § 2º), visto que se basearam na gravidade do ato infracional praticado e no período de internação. Dessarte, reconhece-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. O sistema implantado pelo ECA visa à reintegração do menor ao convívio social, sendo que a progressão é da sua natureza, sendo descabida a sua sustação se não demonstrado risco de lesão irreparável.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de desconstituir a r. decisão de primeiro grau, na parte em que manteve a medida de internação ao paciente, devendo ser definida outra medida socioeducativa mais branda ao adolescente. (HC 367.805/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar a extinção da medida de internação imposta em desfavor do paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0160799-3

HC 513.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020023020178260136 20023020178260136 22739543720188260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS - SP349334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R A A DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.